

PARECER CONJUNTO DAS **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO;**
COMISSÃO DE SERVICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, URBANISMO E
CIDADANIA E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
35/2017 de autoria do Poder Executivo de Piumhi que “Revoga a Lei nº 2.181 de 1º de outubro de 2014, que dispõe sobre desafetação de bem público para incorporação de loteamento e dá outras providências”, protocolizado nesta Casa Legislativa em 31 de maio de 2017.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 35/2017, de 29 de maio de 2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “Revoga a Lei nº 2.181 de 1º de outubro de 2014, que dispõe sobre desafetação de bem público para incorporação de loteamento e dá outras providências”.

A proposta em questão esteve em pauta e foi procedida a sua leitura na 23ª Sessão Ordinária no dia 05 de junho de 2017.

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi em seu Art. 60, a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Jurídica exarou parecer no seguinte sentido:

“Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e legalidade, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 35/2017”.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a estas Comissões para sua análise e parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 35/2017 foi estudado por estas Comissões Permanentes e fundamentou-se no Parecer Jurídico cujos termos colaciona-se, abaixo:

*“Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes da Comissões Permanentes.
Portanto, passamos ao análise.*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail camara.piumhi@terra.com.br

Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

2.1. Quanto à forma de apresentação

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

“Art.131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.”

O Projeto em questão atende a essa exigência regimental.

2.2. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Executivo, encontrando amparo no artigo 55, 56, inciso XXII, e 76 da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 55. Ao Prefeito compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.”

“Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXII - administrar os bens do Município;”

“Art. 76. Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços”

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Assessoria Jurídica OPINA favorável à tramitação do projeto em comento.

2.3. Mérito

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso I, da Constituição Federal.

“Art.23: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

“Art.30: Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Na utilização dos bens municipais, cabe ao Prefeito disciplinar a forma como estes bens serão administrados, já que é de sua competência privativa encaminhar projeto de lei nesse sentido à Câmara Municipal.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do município para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, dação em pagamento, entre outros, devendo ser observado o princípio da supremacia das regras de direito público.

As informações contidas na Justificativa remetido pelo Executivo, dão conta que o Município, continua sendo proprietário do referido imóvel, não tendo ocorrido à transmissão da propriedade, tendo sido apenas autorizada sua desafetação pela Lei 2.181, de 1º de Outubro de 2014 que se pretende seja revogada.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail camara.piumhi@terra.com.br

Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

Assim temos que é admitida essa revogação por meio de lei municipal, inexistindo óbices constitucionais e legais, portanto nada temos a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto por esta Casa.

A vereadora Shirley Elaine Gonçalves Faria disse ser contrária ao projeto e explica:

“Acredito que as prioridades do povo, uma das primeiras, seja, oferecer habitação de verdade para quem não tem condições, já o Fórum, está pequeno, com problemas, com falta de acessibilidade, sim, mas primeiro precisamos olhar as necessidades de quem não tem condições financeiras. Por isso, sou contra este projeto. Que este projeto mantenha sua destinação para a construção de casas populares com valores irrisórios para que os cidadãos assalariados possam ter condições de pagar sua casa própria”.

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando os Parecer Jurídico, manifesto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 35/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.


JOSE SEABRA DE OLIVEIRA

Presidente da C.L.J.R e Secretário/Relator da C.F.O

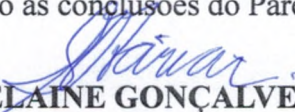
VOTO DOS MEMBROS DAS COMISSÕES RELATIVAMENTE AO PROJETO DE LEI Nº 35/2017

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator


ANTÔNIO ASTÉSIO TAVARES

Presidente da C.S.P.P.M.U.C e Vice-Presidente da C.F.O

Voto contrário às conclusões do Parecer do Relator


SHIRLEY ELAINE GONÇALVES FARIA

Vice-Presidente da C.L.J.R

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail camara.piumhi@terra.com.br

Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

Marques
MAGNO MANOEL MARQUES

Suplente da C.L.J.R e Vice-Presidente da C.S.P.P.M.U.C

[Signature]
Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

GLEISSON ARAÚJO NUNES

Suplente da C.S.P.P.M.U.C

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

[Signature]
JOSÉ SEGUNDO FARIA

Presidente da C.F.O

[Signature]
Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

JOSÉ WELINGTON DA SILVA

Suplente da C.F.O

DECISÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por 02 (dois) votos favoráveis e 01 (um) contrário, a Comissão concluiu pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental e técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 35/2017.

**DECISÃO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS,
URBANISMO E CIDADANIA**

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 35/2017.

DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Por 03 (três) votos favoráveis, inclusive com anuência do suplente, a Comissão concluiu pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 35/2017.